



PARECER Nº 01/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0578/2013
ASSUNTO	DENÚNCIA
DENUNCIANTE	C.J.F.L
DENUNCIADO	R.P.I
RELATOR CONSELHEIRO	CÉLIO RODRIGUES WANDERLEY

EMENTA - DENÚNCIA- SERVIDORA PÚBLICA DA UERR QUE EXERCEU ADVOCACIA EM PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DANO AO ERÁRIO E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO VISLUMBRADOS. SITUAÇÃO INDICATIVA DE FALTA FUNCIONAL.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formalizada pela Senhora **C. J. F. L**, analista técnico-jurídica da Universidade Estadual de Roraima – UERR em face de **R.P.I.**, professora daquela entidade de ensino superior, tendo em vista suposta prática de irregularidade que teria resultado em atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, razão pela qual foram pedidas providências ao Egrégio Tribunal de Contas.

Para corroborar as afirmações, a Denunciante juntou os espelhos de andamentos processuais referentes às ações patrocinadas pela Denunciada (fls. 10/21) quando, por motivo de doença que a incapacitou, estava em pleno gozo de licenças médicas.

Os fatos narrados indicaram que a senhora R.P.I. ficou afastada da Cátedra 225 (duzentos e vinte e cinco) dias da UERR por motivos de doenças, ausências que foram justificadas por diversos atestados médicos,



compreendendo os seguintes períodos:

ANO	PERÍODO DE ATESTADO	DIAS DE AFASTAMENTO
2009	11/05 – 30/05	20
2010	25/08 – 10/09	15
2012	30/01 - 13/02 01/06 - 29/08 30/08 - 28/10 30/08 - 27/11	15 + 90 +60 +90

O exame de admissibilidade (fls. 61/63) foi favorável ao prosseguimento da instrução. Assim, no dia 25/09/2013, realizou-se a entrevista com a Denunciada, conforme extrato constante às fls. 69 *usque* 77.

O Relatório de Inspeção nº 018/2013 (fl. 79/85), devidamente acatado pelo Diretor em exercício da DIFIP (fl.87), concluiu pela procedência da denúncia somente quanto ao exercício da advocacia no período de licenciamento, não identificando a ocorrência de atos ímprobos e intenção dolosa por parte da Denunciada, bem como de dano ao erário.

Ainda foi sugerida a citação da Senhora R.I.P. para manifestar-se a respeito dos dias em que advogou na vigência de licença médica, sob pena de serem descontados de seu salário.

Após os procedimentos de praxe, os autos foram encaminhados ao MPC para cumprimento do art. 15, XXVI c/c art. 105, §2º do RI/TCERR.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

As acusações, objeto da denúncia em apreço, apontaram uma suposta prática de irregularidade que teria resultado em atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública.

É comezinho que a Portaria do Ministério da Previdência de Nº



3.291 de 20/02/1984 exige atestado médico para fins de justificação de faltas ao trabalho por motivo de doença e impõe o uso do diagnóstico codificado de acordo com o Código Internacional das Doenças e Causas de Morte. Desse modo, o atestado é o documento, emitido por médico, que tem por objetivo justificar faltas ou ausências ao trabalho, com base em situações que envolvam doença ou acidente do empregado, considerando que as debilidades físicas, emocionais, psicológicas do paciente os impedem de exercer suas atividades laborais.

Após a análise dos documentos às fls. 22/54, verificou-se que a conclusão da Junta Médica do Estado foi pela **invalidez** da Denunciada para o exercício de suas atividades laborais e atividades correlatas.

O resultado da avaliação médica, anexada à fl. 32 dos autos, segundo o qual a servidora estaria incapacitada de exercer suas funções de 21/08 a 10/09 no ano 2010, concluiu pela **invalidez** da Denunciada pelo período de 17 (dezesete) dias, a partir de 25/08/2010, em virtude de **cirurgia na articulação temporo mandibular L.D** (CID 10 - Z 54,0). Textualmente:

“CONCLUSÃO:

(...)

3- Está o servidor inválido para o exercício de suas funções? (X) Sim () Não;

4 - Está o servidor inválido para o exercício de outras funções correlatas? (x)

Sim () Não

(...).”

Restou, portanto, satisfatoriamente comprovado que a Denunciada, após o reconhecimento e declaração oficial da Junta Médica do estado de invalidez para o exercício de suas funções na UERR e demais atividades correlatas, participou fisicamente de **uma** audiência no período em que estava de licença médica.

Desse modo, o atestado que serviu para justificar as faltas da Denunciada na UERR também justificaria o seu não comparecimento na referida audiência que poderia ser redesignada para data posterior, bastaria



uma comunicação ao Juízo em que tramitou o processo, afinal, R.P.I. estava se recuperando de uma delicada cirurgia.

A respeito dos processos elencados pela Denunciante para tentar comprovar suas alegações, o MPC verificou as seguintes situações:

O processo nº **0702965-44.2012.823.0010** tratou de Indenização por Dano Moral, iniciado em 16/02/2012, cujo arquivamento fora determinado em 03/07/2013 (evento nº 169).

Nesses autos, apesar da designação da audiência de instrução no evento 4 (23/03/2012), esta não chegou a ser realizada, uma vez que o Magistrado decidiu pelo julgamento antecipado da lide – evento 7 (23/02/2012).

Quanto aos processos objeto da denúncia 578/2013, elencados à fls. 70, foi apurado que:

Processo 0714384-61.212.823.0010	Trata-se de Mandado de Segurança - 5ª Vara Cível, iniciado em 11/07/2012, cujo encerramento se deu em 17/07/2012 com o indeferimento da petição inicial. O processo foi arquivado em 28/09/2012. Nesse processo, por se tratar de mandado de segurança, não houve instrução pelo fato de ser obrigatória a apresentação de provas pré-constituídas.
Processo 010.2009.901.804-5	Ação de indenização – 2º Juizado Especial Cível, iniciado em 18/02/2012. Processo julgado procedente e arquivado em 24/09/2009. A audiência de conciliação foi realizada no dia 28 de abril de 2009 (9:00h). Período anterior ao da licença médica usufruída de 11/05 até 30/05/2009.
Processo 010.2010.914.126-6	Divórcio – 7ª Vara Cível, iniciado em 09/09/2010, tendo como parte requerente a Sra. Rozane Pereira Ignácio, arquivado em 05/09/2011. Houve realização de audiência em 06/06/2011, bem como em 24/04/2013, mas estava sob segredo de justiça e foi extinto em



	20/08/2013, o que impossibilitou o acesso às atas das audiências.
--	---

No que se refere aos **autos 010.2010.906.266-00**, a audiência foi acompanhada pela Denunciada em **08/09/2010**, quando ainda estava no gozo de licença médica – período de 25/08/10 até 19/09/10, o que reforçou as acusações da Denunciante.

A respeito das petições virtualmente enviadas pela Denunciada, deve-se consignar que, não obstante a possível utilização por terceiras pessoas da senha e *login* PROJUDI da Representada nos referidos envios, existe a orientação do Tribunal de Justiça de que tais senhas e *login* são de uso pessoal e, por isso, não devem ser partilhados com outrem, atribuindo a prática do ato ao titular dos dados utilizados.

Não se pode desconsiderar que, na prática, os sócios de R.P.I poderiam ter utilizado da senha da Denunciada para enviar as petições, consoante resposta às fls. 69/70 dos presentes autos.

A Inspeção (fls. 69/77) não constatou que a Denunciada, às expensas do erário, obteve vantagem patrimonial indevida ou outros indicadores de atos ímprobos. Menos ainda a comprovação de dolo por parte daquela em forjar uma situação para advogar em horários de expediente.

As provas carreadas indicaram a quebra do repouso recomendado pelos médicos para fins de reabilitação de uma paciente cirurgiada e levantaram a questão de que a impossibilidade laboral era extensiva às atividades correlatas. Demonstraram assim uma possível falta funcional que deve ser apurada pela UERR a quem, nesse caso, compete as providências pertinentes.

Destaque-se que a Sr. R.P.I., na Inspeção realizada pelo TCE (Extrato de Entrevista às fls. 69/77), utilizou as mesmas justificativas que apresentou ao *Parquet* de Contas na instrução dos Procedimentos de



Investigação Preliminar – PIP números 016/2013 e 017/2013 a fim de esclarecer os fatos irregulares narrados na Denúncia.

Na oitiva, a Denunciada informou que advogara com seus irmãos, os quais fizeram uso de sua senha e *login* do PROJUDI, destacando que durante o período de sua enfermidade não substabeleceu as procurações que lhes haviam sido outorgadas pelos clientes. Finalizou com a afirmação de não recordar ter praticado atos processuais ou realizado audiências no período de licença médica, com exceção da que se referia ao próprio divórcio.

O *Parquet* de Contas não vislumbrou dano ao erário e sequer atos de improbidade administrativa, pode identificar apenas a ocorrência de falta funcional por parte da Servidora da UERR.

Em conta dessa constatação e para assegurar o direito de ampla defesa da Denunciada, o MPC recomendou à Universidade a adoção das medidas cabíveis para a respectiva apuração administrativa, o que foi acatada.

Desse modo, a conclusão dos Auditores do TCE (fl. 85) está em consonância com a conclusão do Ministério Público de Contas de que não restaram comprovadas práticas de atos ímprobos e dano ao erário.

Do exposto, uma vez que estão satisfatoriamente instruídos os autos e pelas conclusões acima reduzidas, o MPC/RR, alternativamente, opina:

- a) Considerando a possibilidade de descontos na remuneração da servidora R.P.I, seja citada a Denunciada, nos termos propostos no item “e” do Relatório de Inspeção nº 18/2013, às fls. 85;

ou

- b) Considerando que a situação remete a prática de falta funcional por parte da servidora e a instauração de procedimento administrativo junto à UERR, seja solicitada uma cópia integral do referido procedimento para juntada



aos presentes autos, o que dispensaria a citação acima sugerida, em homenagem ao princípio da economia processual e celeridade.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas